



Número: **5017802-61.2024.4.03.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

Última distribuição : **10/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5013959-24.2024.4.03.6100**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (REQUERENTE)		DANIEL CARLOS CORREA MORGADO (ADVOGADO) DANIEL FERNANDES (ADVOGADO)	
DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS (REQUERENTE)		DANIEL FERNANDES (ADVOGADO)	
LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO (REQUERIDO)		LARISSA ZAMBELLI CAPUTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29584 1624	15/08/2024 10:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5017802-61.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825-A, DANIEL FERNANDES - SP399150-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES - SP399150-A

REQUERIDO: LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA ZAMBELLI CAPUTO - SP331057-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO e seu Presidente e representante legal, DOUTOR DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS, em face da decisão ID 293662089, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos 5013959-24.2024.4.03.6100.

Pretendem os embargantes o esclarecimento da r. decisão, de modo a “constar que tal deferimento, tem também, o atributo para manter toda a Diretoria que era responsável pela realização do processo eleitoral, em seus respectivos cargos e funções, inclusive, para praticar todos os atos ordinários decorrentes de suas funções, sendo que, a manutenção dessa Diretoria deverá perdurar até a regular realização e conclusão do processo eleitoral, com a posse da nova e regularmente eleita Diretoria”.

Sobreveio a petição ID 294089058, noticiando a intervenção federal no Conselho Regional, em decorrência da nulidade do processo eleitoral declarada na sentença suspensa nos presentes autos. A Comissão Interventora destituiu os procuradores do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, juntou nova procuração e manifestou a desistência do recurso de apelação.

Em petição ID 294294623, manifestou-se o assessor jurídico destituído do CRBM1, pugnando pelo desentranhamento da petição protocolada pela Comissão Interventora, ou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o pedido de desistência foi formulado quando já estava em vigor a decisão proferida nestes autos, que suspendeu a r. sentença que ensejou a intervenção.



A impetrante opôs agravo interno (ID 294742523) em face da decisão ID 293662089.

Manifestou-se o embargante DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS por meio da petição ID 294803814.

A Comissão Interventora reiterou seu pedido de desistência (ID 295098286) e arguiu a ilegitimidade do embargante DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS e informou (ID 296343956) ter o Banco do Brasil se recusado autorizar à Comissão a livre movimentação dos recursos financeiros do Conselho Regional, em razão da decisão que concedeu efeito suspensivo à apelação, tornando suspensos os efeitos que fundamentaram as deliberações contidas na Portaria n.º 13, que deliberou pela intervenção.

É o relatório.

Passo ao julgamento dos Embargos de Declaração.

É cediço que os embargos de declaração são recurso ordinário de devolução vinculada que têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional obscura, contraditória, omissa ou, a partir do Código de Processo Civil de 2015, eivada de erro material.

Na hipótese, a r. decisão embargada não tratou de forma expressa acerca da prorrogação dos mandatos vigentes até a realização de novas eleições.

Pois bem. A decisão embargada suspendeu a r. sentença de 1º grau, a uma porque as alegações procedimentais e de inexistência de divulgação de dados de candidatos não foram demonstradas de plano e demandariam dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança e, a duas, porque a sentença destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afasta a necessidade de regulamentação das eleições pelo Ministro do Trabalho.

A suspensão da r. sentença tem por corolário o esvaziamento de toda a fundamentação contida na Portaria n.º 13, que deliberou pela Intervenção Federal no Conselho Regional. É de se concluir, portanto, que a manutenção da Intervenção Federal no CRBM1 está a desafiar a r. decisão ID 293662089.

Cumprir registrar que a eleição do próprio Conselho Federal de Biomedicina, interventor no CRBM1, também foi objeto de suspensão por decisão judicial do TRF da 1ª Região (autos 1015518-08.2024.4.01.0000). Naqueles autos, em razão do final do mandado ocorrido em 16/5/2024, o E. Relator determinou sua prorrogação por 90 dias ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina e seus conselheiros, de modo a honrar os compromissos financeiros e administrativos e proceder à eleição.

Igual solução merece ser aplicada nestes autos ao Conselho Regional.



Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para aclarar e integrar a r. decisão ID 293662089, de modo a **suspender a Intervenção** do Conselho Federal de Biomedicina no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, bem como **determinar a prorrogação dos mandatos** do Corpo Diretivo do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região por 90 dias, contados a partir da intimação desta decisão, prazo no qual deverão concluir o processo eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

